



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO PROCESSO DISCIPLINAR RELATIVO À REPRESENTAÇÃO Nº 10, DE 2021, NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIEGO ALEXSANDER GONÇALO PAULA GARCIA, Deputado Federal (PODE/PR), com fundamento no art. 14, § 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresenta a Vossa Excelência esta

DEFESA PRÉVIA

em face da Representação nº 10, de 2021, proposta pelo Partido dos Trabalhadores.

I – Da correta exposição dos fatos

Trata-se da Representação nº 10, de 2021, apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido dos Trabalhadores – PT, juntamente com o deputado federal Paulo Teixeira (PT/SP). A Representação imputa ao deputado federal Diego Garcia a “prática de atos **em tese** atentatórios ao Decoro Parlamentar” (grifo nosso), com fundamento no art. 55, *caput*, inciso II, e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil. Conforme a Representação, os supostos atos atentatórios ao decoro parlamentar consistiriam na inobservância intencional do dever fundamental do Deputado de tratar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com respeito e independência os colegas, em violação ao art. 5º, inciso X c/c art. 3º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O suporte probatório da Representação consiste em notas taquigráficas e em gravação da 18ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 399, de 2015, do deputado Fábio Mitidieri, que “altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta *Cannabis sativa* em sua formulação”.

Em síntese, a Representação tem por objeto a discussão altercada entre o deputado Diego Garcia e o deputado Paulo Teixeira na citada reunião, realizada em 18 de maio de 2021. Nos termos da Representação, a contenda teria acontecido do seguinte modo:

A Comissão estava a debater a possível liberação do plantio de maconha para uso medicinal, industrial e comercial, como já ocorreu em algumas Nações democráticas do mundo. O Representado havia apresentado um Requerimento de adiamento de discussão, que na sistemática de condução dos trabalhos, já havia sido rejeitado, sem que houvesse insurgência quanto a esse processo de votação, estando, portanto, preclusa a iniciativa de adiamento da discussão da matéria (sic) ...

Não satisfeito com a continuidade da discussão do tema, o Representado levantou-se aos gritos de seu assento, dirigiu-se à Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Comissão, oportunidade em que puxou violentamente o computador usado pelo Presidente e desferiu um tapa no peito do Deputado Paulo Teixeira, empurrando-o ato contínuo, só tendo cessado as agressões quando este conseguiu levantar-se do assento, no que foi auxiliado por outros parlamentares e servidores..., todos estupefatos com a agressão indevida e injustificável perpetrada pelo Representado.

A bem da verdade, mostra-se imprescindível fazer correções nesse relato, assim como detalhar os acontecimentos. Ao contrário daquilo alegado pelo PT na Representação, **a intenção do deputado Diego Garcia não foi agredir com um tapa, não foi praticar ofensa física contra o deputado Paulo Teixeira.** Da gravação da 18ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 399, de 2015, não se pode inferir qualquer ofensa à integridade corporal ou à saúde do deputado Paulo Teixeira.

No auge da discussão, quando todos os ânimos estavam exaltados, o deputado Diego Garcia dirigiu-se à Mesa da Presidência da Comissão e, afastando o computador do presidente Paulo Teixeira, deu-lhe um pequeno empurrão no peito com a única intenção de chamar-lhe a atenção (2:09:27 da gravação disponibilizada na plataforma *YouTube*¹). O empurrão mostrou-se tão irrelevante que o presidente Paulo Teixeira permaneceu da mesma forma como se encontrava – sentado em sua cadeira –. A propósito, em ato contínuo, o relator Luciano Ducci, que estava sentado à Mesa, empurrou também o deputado Diego Garcia (2:09:36 da gravação), evidenciando que o empurrão

¹ Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=IjOGgKQB6EE>>. Acesso em: 11 jul. 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dado no deputado Paulo Teixeira não constituiu tentativa de agressão tampouco falta de decoro, mas sim episódio de uma discussão acalorada e generalizada.

Deve explicar-se, com maior minúcia, o contexto legislativo em que o deputado Diego Garcia protestava, não como tentativa de justificar sua conduta, mas sim como condição fundamental para a real compreensão dos fatos. A discussão altercada entre o deputado Diego Garcia e o deputado Paulo Teixeira aconteceu no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 399, de 2015, que “altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta *Cannabis sativa* em sua formulação”.

Pela simples leitura da ementa do Projeto de Lei nº 399, de 2015, conclui-se que a matéria apreciada pela Comissão Especial tinha por objetivo matéria extremamente controversa: a flexibilização da produção e do consumo da maconha no Brasil. A polêmica em torno desse tema refletiu-se na divergência entre os convidados das audiências públicas realizadas pela Comissão Especial, assim como nas próprias reuniões do colegiado para discutir e votar o Projeto de Lei. A propósito, a atual Comissão Especial travou debates intensos sobre o assunto por quase dois anos, sem considerar os trabalhos de uma comissão criada na legislatura passada, para proferir parecer ao Projeto de Lei.

Intensificando o embate político no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 399, de 2015, essa proposição estava sujeita à apreciação conclusiva pelo colegiado, ficando dispensada a deliberação pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Desse modo, a Comissão Especial constituía a única arena



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativa em que os Deputados Federais poderiam deliberar a matéria, determinando o rumo da liberalização da maconha no Brasil. Para agravar a situação, o embate entre o deputado Diego Garcia e o deputado Paulo Teixeira deu-se justamente na derradeira e decisiva reunião da Comissão Especial, quando se concluiu a votação do Projeto de Lei nº 399, de 2015.

Cabe salientar que foi o próprio deputado Paulo Teixeira que deu azo ao protesto contundente do deputado Diego Garcia em defesa do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 1:31:50 da gravação da 18ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial², o deputado Paulo Teixeira, na condição de Presidente dos trabalhos, concedeu “de ofício” a votação nominal de um requerimento. Alguns segundos depois, o presidente Paulo Teixeira contradisse-se, ao afirmar que diversos membros do colegiado haviam pedido verificação de votação, por isso o citado requerimento seria votado pelo processo nominal; contudo, no plenário conturbado da reunião, o deputado Diego Garcia não entendeu a correção feita por aquele parlamentar.

Com fundamento no art. 185, § 4º, do Regimento Interno³, o presidente Paulo Teixeira recusou-se a atender o pedido formulado pelo deputado Diego Garcia de verificação da votação de outro requerimento, por falta de interstício de uma hora da proclamação do resultado da votação anterior. Como o deputado Diego Garcia acreditava que a votação nominal anterior havia sido concedida de ofício, ele reclamou

² Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=IjOGgKQB6EE>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

³ Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 185, § 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

coerentemente que o citado dispositivo não se aplicava ao caso (2:07:06 da gravação), redundando no bate-boca com o deputado Paulo Teixeira.

II – Da ausência de justa causa

A verdadeira e minudenciada exposição dos fatos demonstra que a Representação nº 10/2021, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores em desfavor do deputado Diego Garcia, carece de justa causa, merecendo ser arquivada nos termos do art. 14, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Conforme a prática do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, fundamentada no art. 1º, § 1º, do Ato da Mesa nº 37, de 2019, a justa causa inclui: a) existência de indícios suficientes de autoria; b) prova de conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico, i.e., atentatório ao decoro ou com ele incompatível. Em relação ao último item, os relatores de representações neste colegiado têm recorrido frequentemente ao Parecer do Relator, Carlos Sampaio, à Consulta nº 21, de 2011, adotado por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 23 de novembro de 2011. Transcreve-se o seguinte trecho do Parecer, por sua relevância para a avaliação deste caso concreto:

Para enfrentar a questão proposta pelo consulente, julgamos oportuno fixar, preliminarmente, os elementos fundamentais da noção de ato incompatível com o decoro parlamentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O primeiro aspecto a destacar é que não há, nem pode haver “a priori” definição rígida e precisa do que sejam atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Ao contrário dos tipos penais, para os quais a Constituição exige tipificação prévia, não existe para os atos indecorosos definição legal cerrada. Trata-se de conceito indeterminado, que remete a valores éticos inevitavelmente abertos.

Outro ponto que merece atenção refere-se ao entendimento pacífico de que decoro parlamentar é decoro do Parlamento e não de seus membros, individualmente considerados. Logo, temos aqui outra importante constatação para a resposta da presente consulta, qual seja, o sujeito passivo, ou seja, aquele que sofre as consequências do ato indecoroso é o próprio Poder Legislativo.

Portanto, a conduta que é incompatível com o decoro parlamentar atenta contra a imagem do Parlamento em si e os valores republicanos que lhe são próprios.

Nas infrações éticas, o bem jurídico tutelado (protegido) é a honra objetiva do Legislativo, isto é, a credibilidade e a respeitabilidade do parlamento federal perante a sociedade e as demais instituições da república.

Enfim, quando se pratica um ato atentatório ao decoro, o que se viola, é o decoro (a honra) do Legislativo, como instituição, e não a dignidade do parlamentar acusado ou mesmo de seu acusador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não é por outra razão que a Constituição delegou aos próprios representantes do povo, que integram o Poder Legislativo, a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo e, portanto, indecoroso. Isso equivale a dizer que a Casa Legislativa, pelo ato de cassação, protege-se do parlamentar indecoroso e assim evita que a má imagem deste se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte.⁴

Considerando a jurisprudência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, verifica-se que Representação nº 10, de 2021, carece de justa causa, porquanto refere-se a conduta que não afronta o decoro parlamentar. Trata-se de verdadeiro fato atípico. A alteração entre o deputado Diego Garcia e o deputado Paulo Teixeira, ainda que acompanhada por um empurro no peito deste por aquele, não apresenta gravidade suficiente para atingir a honra objetiva da Câmara dos Deputados.

Nesta Casa legislativa, mostram-se corriqueiros a exaltação e o acirramento de ânimo durante os debates políticos, por isso deve acionar-se o processo ético-disciplinar tão somente em situações excepcionalmente graves. Caso contrário, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tornar-se-á instrumento para perseguir adversários políticos, em prejuízo do mandato parlamentar. O jurista Miguel Reale assevera que “grave risco cercaria o regime democrático se ‘falta ao decoro parlamentar’ viesse a significar,

⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Consulta nº 21, de 2011. **Parecer do Relator, Dep. Carlos Sampaio, com sugestões do Dep. Wilson Covatti.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=950859&filename=Tramitacao-CON+21/2011>. Acesso em: 10 jul. 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos” .

Por essa razão, a aplicação de reprimenda deve ser excepcional, reserva a situações em que houve inequívoco e documental abuso – o que não é o caso desta representação. Não se pode perseguir parlamentar ameaçando de punição por sua atuação mais incisiva em relação a seus pares. Nesse sentido, o Relator da Representação nº 14, de 2016, deputado Cacá Leão, assentou em seu Parecer Preliminar, adotado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

Ressalte-se que os Deputados, como autênticos representantes do povo brasileiro, praticam atividades que tornam exequíveis os anseios de toda a sociedade. Nessa senda, a desaprovação de alguma conduta por ele praticada, de forma a fazer incidir as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, só deve ocorrer quando for estritamente necessário, objetivando o resguardo da dignidade dos membros dessa Casa Legiferante, o que não se verifica no presente caso.

A imunidade parlamentar é a regra no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em função disso há diversas representações relacionadas a casos similares ou de maior gravidade a esta que foram preliminarmente arquivadas. A título de ilustração, podem-se citar:

- Representação nº 23, de 2013, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em desfavor do ex-deputado Jair Bolsonaro: O Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atribui ao Representado, entre outros atos, a agressão ao senador Randolfe Rodrigues com um soco; contudo o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou o Parecer Preliminar pela inadmissibilidade da Representação por ausência de justa causa. Ao contrário do alegado pelo Representante, o Relator, deputado Sérgio Moraes, afirmou que: *“Por fim, e o mais importante, não vi nenhum soco, nenhuma agressão física. Vi, sim, agressões verbais recíprocas e uma **“empurração”** de braço, nitidamente para abrir passagem, nada que justifique uma abertura de processo por infração ao decoro parlamentar.”* (grifo nosso)

- Representação nº 4, de 2019, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro em desfavor do deputado José Medeiros: O Autor atribui ao Representado, além de ofensas verbais, a retirada brusca do microfone da mão do deputado Aliel Machado no Plenário Ulysses Guimarães. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou o Parecer Preliminar pela inadmissibilidade da Representação por falta de justa causa.

Com fundamento nesses argumentos, dada a ausência de justa causa, defendemos que o procedimento ético-disciplinar em desfavor do deputado Diego Garcia não comporta prosseguimento, logo a Representação nº 10, de 2021, deve ser arquivada.

Deputado Diego Garcia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Podemos/PR